



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00576/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.017202/2018-88**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO/CGADM/MINC.**

**ASSUNTOS: PATRIMÔNIO CULTURAL**

EMENTA:

I - Minuta de Decreto presidencial. Institui o Comitê de Apoio à Reconstrução do Museu Nacional.

II – Inteligência do art. 84, caput e inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal. Poder discricionário do Presidente da República no que toca à condução dos assuntos da Administração Pública Federal. Ausência de óbices jurídicos.

III - Parecer favorável.

1. Trata-se de minuta de Decreto (doc. SEI nº 0691604) que institui o Comitê de Apoio à Reconstrução do Museu Nacional, composto por representantes da Casa Civil da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Cultura, Ministério da Educação, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda, Instituto do Patrimônio Artístico Nacional (IPHAN) e Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM).

2. Constan dos autos os seguintes documentos: manifestação do IBRAM (doc. SEI nº 0691589), manifestação do IPHAN (doc. SEI nº 0691592) e Despacho nº 0691596 do Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

3. **É o breve relato do necessário. Passo à análise.**

4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria.

6. Fixadas tais premissas, observo que a proposta em apreço visa criar o Comitê de Apoio à Reconstrução do Museu Nacional, com o objetivo de assessorar o Poder Executivo nas medidas de reconstrução do aludido Museu, bem como para auxiliar na articulação entre órgãos e entidades públicas e entes privados para consecução de tal finalidade (inciso I e II do art. 1º da Minuta). Ademais, consta também como objetivo do Comitê a propositura de medidas de longo prazo para auxílio à conservação e à manutenção do Museu Nacional (inciso III do art. 1º da Minuta).

7. Desde logo, **registro que a análise desta Consultoria Jurídica se aterá ao teor da Minuta acostada sob o número SEI 0691604**, sendo que as modificações no texto apresentadas pelo IBRAM (doc. SEI nº 0691589) e IPHAN (doc. SEI nº 0691592), deverão ser apreciadas de forma preliminar pelas órgãos jurídicos daquelas respectivas autarquias.

8. O Decreto apresentado (doc. SEI nº 0691604) encontra arrimo nas regras do [art. 84](#), caput e inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a regulamentar de forma autônoma o devido funcionamento da Administração Pública Federal.

9. Nesse sentido, não observo qualquer óbice jurídico relevante no conteúdo veiculado no corpo da Minuta em apreço. Não verifico ilegalidades ou inconstitucionalidades patentes no ato normativo a ser criado.

10. Demais disso, registro que a matéria tratada se insere no âmbito de apreciação discricionária ínsito à competência do agente político responsável pela feitura do ato, *in casu*, a autoridade máxima do Poder Executivo Federal, inexistindo, por consequência, possibilidade desta Consultoria Jurídica se imiscuir no mérito de tal atuação.

11. No que tange à forma e à técnica legística, a Minuta propostas atende ao disposto no art. 36 do Decreto nº 9.191/2017, notadamente em relação à competência do colegiado (art. 1º da Minuta), composição e coordenação (arts. 2º e 6º), órgão encarregado de prestar apoio administrativo (art. 7º) quórum de reunião e de votação (art. 8º), periodicidade das reuniões (art. 9º) e termo de conclusão dos trabalhos (art. 11).

12. Demais disso, o texto apresentado atende aos requisitos formais do referido Decreto nº 9.191/2017, bem como àqueles descritos na Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta o art. 59 da Constituição no que tange a regras para a elaboração de atos normativos.

13. Ante o acima expendido, esta Consultoria Jurídica não observa óbices relevantes à feitura do ato proposto, motivo pelo qual sugere-se o envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

14. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, nos termos da Portaria nº 01/2009/CONJUR-MINC.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

**EDUARDO MAGALHÃES**

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400017202201888 e da chave de acesso f3c87dc2

---

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175041260 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 26-09-2018 16:41. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---